



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS  
RECIFE-PE

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO.

PROCESSO:  
AUTOR:  
Ação Especial Cível

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pôr seu procurador que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** acima especificada, pela presente vem respeitosamente apresentar sua **CONTESTAÇÃO** o que o faz pêlos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

A parte autora objetiva seja adotado, para a atualização dos salários-de-contribuição relativos ao período de março a agosto de 1991 o percentual de 147,06% com reflexo nas parcelas anteriores, em substituição ao índice anteriormente utilizado de 79,96%. Este índice de 147,06% foi utilizado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

A parte Autora almeja, ainda a revisão de sua Renda Mensal Inicial, sendo que sua RMI foi calculada na data da concessão do seu benefício, portanto já transcorridos mais de 05 (cinco) anos.

Evidentemente, o direito de pleitear da parte autora foi atingido pela decadência prevista no caput do art. 103, da Lei 8213/91, com as alterações posteriores, como se vê:

“ Art. 103 – É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para revisão de ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (grifo nosso)

O mesmo dispositivo, no seu parágrafo único, dispõe que prescreve o direito às prestações previdenciárias no prazo de 05 anos. Acrescente-se que o Decreto nº 20910/32 fixa o prazo de 05 anos para prescrição de ação contra a Fazenda Pública.

Resumindo, ou decaiu o direito da parte Autora, ou prescreveu na forma dos dispositivos acima mencionados, sendo o que desde já requer o Instituto réu, sendo esta prescrição do fundo do direito como tem entendido os nossos Tribunais de Justiça.

**DO MÉRITO.**

É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 3º, atribuiu expressamente à lei a forma de atualização dos salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS  
RECIFE-PE**

Assim, reserva-se tão-somente ao Poder Judiciário o controle da constitucionalidade dos atos normativos que venham a dar eficácia ao mandamento constitucional, não podendo escolher qual será a forma de atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, uma vez que esta é competência do legislador ordinário.

Deve-se salientar que eventual condenação impingida ao INSS afrontaria ao princípio constitucional da tripartição dos poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como sucedâneo do Poder Legislativo, determinado a aplicação de forma de correção dos salários-de-contribuição diverso da prevista em LEI.

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

Como já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ-RESP 524181/SP-Rel. Min. Laurita Vaz-DJU 15.09.2003)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O benefício previdenciário concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-AGRESP 513495/RS- Rel. Min. Paulo Medina -DJU 08.09.2003)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31, DA LEI 8.213/91.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes.

Divergência jurisprudencial não comprovada.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em setembro/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%.

- Recurso desprovido.

(STJ-RESP 267666/RS- Rel. Jorge Scartezini-DJU14.10.2002).

*Desta feita, verifica-se que a parte autora teve a sua aposentadoria calculada de forma correta. A atualização dos salários-de-contribuição obedeceu ao índice indicado pela Lei, não existindo qualquer*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS  
RECIFE-PE**

*diferença a ser paga ao autor uma vez que foi obedecida a legislação previdenciária vigente no cálculo do benefício. Não há, portanto direito do autor à revisão do seu benefício.*

**DA PROVA DOS AUTOS.**

O INSS impugna, desde já, qualquer prova documental que tenha sido inserida nos autos sem o prévio conhecimento da autarquia, SOBRETUDO PLANILHA DE CÁLCULOS elaborada pela parte ou pelo CONTADOR JUDICIAL, sem o enfrentamento da Autarquia, considerando que o RITO ESPECIAL não retira o direito da parte ré de AMPLA DEFESA.

**4. JUROS E CORREÇÃO.**

Na improvável hipótese de procedência dos pedidos engastados na petição inicial, deve ser observado que: 1-) a aplicação da correção monetária deve ser feita com a incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação (Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça); 2-) os juros de mora tão-somente devem incidir a partir da data da citação válida (Súmula nº 204 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), no percentual legal de seis por cento (6%) ao ano.

Ante o exposto, protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos, tais como documental, pericial e testemunhal, especialmente pelo depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, sendo o pedido, ao final, julgado totalmente *improcedente*. Nestes termos, pugna e espera deferimento.

**DA CONCLUSÃO**

*Ad cautelam*, embora a procedência da presente seja hipótese remotíssima e distante, espera a Autarquia seja determinada a COMPENSAÇÃO de todas as quantias pagas administrativamente ao segurado, devidamente corrigidas, sejam os juros fixados em 6% a.a. a partir da citação, seja a correção monetária fixada nos termos da Lei 6899/81, já que todas as prestações lhe são posteriores, não sendo mais aplicável a Súmula 71 do TFR, os honorários advocatícios sejam fixados em 5%, conforme § 4º do art. 20 do CPC e sumula 111 do STJ.

Tendo em vista que , na longínqua hipótese aventada no parágrafo anterior ,a decisão estaria contrariando dispositivo de lei federal, a matéria deverá ser enfrentada na decisão, para efeito de futura interposição de Recurso Especial, segundo o permissivo constitucional inserto no art. 105, inc. III, alíneas “a”, da Constituição Federal de 1988, fica , desde já , matéria PREQUESTIONADA para fins recursais.

A parte autora objetiva seja adotado, para a atualização dos salários-de-contribuição relativos ao período de março a agosto de 1991 o percentual de 147,06% com reflexo nas parcelas anteriores, em substituição ao índice anteriormente utilizado de 79,96%. Este índice de 147,06% foi utilizado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

A parte Autora almeja, ainda, a revisão de sua Renda Mensal Inicial, sendo que sua RMI foi calculada na data da concessão do seu benefício, portanto já transcorridos mais de 05 (cinco) anos.

Evidentemente, o direito de pleitear da parte autora foi atingido pela decadência prevista no caput do art. 103, da Lei 8213/91, com as alterações posteriores, como se vê:

“ Art. 103 – É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para revisão de ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS  
RECIFE-PE**

recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (grifo nosso)

O mesmo dispositivo, no seu parágrafo único, dispõe que prescreve o direito às prestações previdenciárias no prazo de 05 anos. Acrescente-se que o Decreto nº 20910/32 fixa o prazo de 05 anos para prescrição de ação contra a Fazenda Pública.

Resumindo, ou decaiu o direito da parte Autora, ou prescreveu na forma dos dispositivos acima mencionados, sendo o que desde já requer o Instituto réu, sendo esta prescrição do fundo do direito como tem entendido os nossos Tribunais de Justiça.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Recife,

**Luiz Henrique Diniz Araújo**  
Procurador Chefe da Consultoria  
INSS/PE Mat. 1357411  
~~028/RE-19413~~

Procurador(a) Federal